MARÉ (CTMAR)

RESOLUÇÃO Nº 001/2026 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração no uso de suas atribuições resolve tornar público o estatuto social da Companhia de Cultura e Turismo de Maricá – CTMAR, nome fantasia MARÉ:

Regulamento Interno de Licitações e Contratações

SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo I – Do fundamento jurídico, do objeto e do âmbito de aplicação
Capítulo II – Dos princípios, diretrizes e da governança corporativa
Capítulo III – Da função extraeconômica e da sustentabilidade
TÍTULO II – DO PLANEJAMENTO E DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO
Capítulo I – Da formalização da demanda
Capítulo II – Do Estudo Técnico Preliminar
Capítulo III – Do Termo de Referência ou Projeto Básico
Capítulo IV – Da matriz de riscos
TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
Capítulo I – Das disposições gerais
Capítulo II – Do agente de licitação e das comissões
Capítulo III – Do instrumento convocatório
Capítulo IV – Da divulgação
Capítulo V – Da apresentação das propostas ou lances
Seção I – Disposições gerais
Seção II – Do modo de disputa aberto
Seção III – Do modo de disputa fechado
Seção IV – Da combinação dos modos de disputa
Capítulo VI – Do julgamento das propostas
Seção I – Do menor preço ou maior desconto
Seção II – Da técnica e preço
Seção III – Da melhor técnica
Seção IV – Do melhor conteúdo artístico
Seção V – Do maior retorno econômico
Capítulo VII – Da verificação da efetividade e da negociação
Capítulo VIII – Da habilitação
Capítulo IX – Dos recursos
Capítulo X – Da adjudicação e da homologação
TÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR
Capítulo I – Das disposições gerais
Capítulo II – Da inaplicabilidade do dever de licitar
Capítulo III – Da dispensa de licitação
Capítulo IV – Da inexigibilidade de licitação
Capítulo V – Do credenciamento
Capítulo VI – Das contratações com entidades relacionadas e com regras de financiadores
TÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES
Capítulo I – Do cadastro de fornecedores
Capítulo II – Da pré-qualificação
Capítulo III – Da licitação precedida de pré-qualificação
Capítulo IV – Do procedimento de manifestação de interesse privado – PMI
Capítulo V – Do sistema de registro de preços
Capítulo VI – Do catálogo eletrônico e da padronização
TÍTULO VI – DOS CONTRATOS E OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS
Capítulo I – Da formalização e das cláusulas contratuais
Capítulo II – Dos prazos, das alterações e do apostilamento
Capítulo III – Do acordo de nível de serviço (ANS) e do instrumento de medição de resultados (IMR)
Capítulo IV – Dos regimes de execução e contratação
Capítulo V – Das garantias contratuais
TÍTULO VII – DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL
Capítulo I – Da gestão e da fiscalização dos contratos
Capítulo II – Do acompanhamento da execução contratual
Capítulo III – Do recebimento do objeto
Capítulo IV – Do pagamento, do reajuste, da repactuação e do reequilíbrio econômico-financeiro
Capítulo V – Da prorrogação e da extinção dos contratos
TÍTULO VIII – DA GESTÃO DOCUMENTAL, DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE
Capítulo I – Da gestão documental e dos registros
Capítulo II – Da transparência e do acesso à informação
Capítulo III – Do controle interno e da auditoria
Capítulo IV – Da integridade, ética e prevenção de conflitos de interesses
Capítulo V – Da gestão de riscos e dos controles internos
TÍTULO IX – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Capítulo I – Das disposições gerais
Capítulo II – Da dosimetria das sanções
Capítulo III – Do processo administrativo sancionatório
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
ANEXO ÚNICO – GLOSSÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO FUNDAMENTO JURÍDICO, DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC rege as licitações, contratações e demais negócios jurídicos celebrados pela Companhia de Cultura e Turismo de Maricá (CTMAR), nome fantasia MARÉ, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do Estatuto Social da Companhia e das normas internas que o complementem.

§ 1º Este Regulamento constitui o instrumento normativo específico exigido pelo art. 40 da Lei nº 13.303/2016, disciplinando o regime licitatório próprio da MARÉ, em consonância com sua natureza empresarial e com os princípios da Administração Pública.

§ 2º As normas gerais de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública somente terão aplicação subsidiária e excepcional, quando expressamente admitidas neste Regulamento e desde que compatíveis com o regime jurídico das empresas estatais.

Art. 2º O RILC aplica-se às contratações de obras, serviços, compras, alienações, concessões de uso, patrocínios, contratações artísticas, parcerias, acordos, ajustes e demais instrumentos celebrados pela MARÉ com terceiros, inclusive aqueles diretamente relacionados ao seu objeto social.

§ 1º Os decretos, regulamentos e atos normativos expedidos pelo Município de Maricá, inclusive aqueles relativos a procedimentos administrativos, licitações, contratos, integridade, transparência e controle, serão observados pela MARÉ, no que couber e de forma subsidiária, desde que compatíveis com a natureza jurídica da empresa, com o regime jurídico da Lei nº 13.303/2016, com o Estatuto Social e com este Regulamento.

§ 2º A observância referida no § 1º não implica subordinação automática da MARÉ aos atos normativos da Administração Direta, nem autoriza sua aplicação integral ou irrestrita.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Art. 3º As licitações e contratações da MARÉ observarão, além dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, as seguintes diretrizes:

I – planejamento prévio e racional das contratações;

II – seleção da proposta mais vantajosa, considerada a relação custo-benefício ao longo do ciclo de vida do objeto;

III – transparência, rastreabilidade e motivação dos atos;

IV – economicidade, sustentabilidade e responsabilidade corporativa;

V – gestão de riscos e controles internos;

VI – segregação de funções;

VII – isonomia e promoção da competitividade;

VIII – integridade, prevenção de conflitos de interesses e combate a práticas ilícitas.

Art. 4º A governança das contratações observará as competências atribuídas ao Conselho de Administração, à Diretoria Executiva, à Presidência, às áreas requisitantes, às áreas técnicas, às comissões e aos agentes designados, nos termos do Estatuto Social, deste Regulamento e das normas internas da MARÉ.

§ 1º É vedada a concentração de atribuições incompatíveis em um mesmo agente ou unidade organizacional.

§ 2º Os administradores, gestores, fiscais e demais agentes envolvidos respondem por seus atos e omissões, nos limites de suas atribuições, observados os deveres fiduciários previstos na Lei nº 6.404/1976.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO EXTRAECONÔMICA E DA SUSTENTABILIDADE

Art. 5º A MARÉ poderá realizar contratações com finalidade extraeconômica, especialmente aquelas voltadas à promoção da cultura, do turismo, da economia criativa e do desenvolvimento socioeconômico local, desde que compatíveis com o regime jurídico das empresas estatais.

§ 1º A adoção de finalidade extraeconômica dependerá, cumulativamente:

I – de estudo de impacto econômico-financeiro;

II – de demonstração de compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamentário da Companhia;

III – da observância dos princípios da eficiência e da economicidade;

IV – de aprovação pela instância de governança competente.

§ 2º É vedada a adoção de práticas que comprometam a sustentabilidade econômico-financeira da MARÉ ou caracterizem desvio de finalidade.

TÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 6º Toda contratação será precedida de formalização da demanda pela área requisitante, mediante Documento de Oficialização da Demanda – DOD.

Art. 7º O DOD deverá conter, no mínimo:

I – descrição da necessidade administrativa;

II – justificativa da contratação;

III – estimativa preliminar de custos;

IV – avaliação do impacto orçamentário;

V – identificação preliminar de riscos;

VI – aderência ao planejamento estratégico e às prioridades institucionais.

CAPÍTULO II

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 8º O Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui documento obrigatório para contratações de maior complexidade ou materialidade.
§ 1º O ETP deverá conter, no mínimo:
I – análise da necessidade;
II – levantamento de requisitos;
III – avaliação de alternativas de solução;
IV – justificativa da solução recomendada;
V – estimativas de custos;
VI – avaliação preliminar de riscos;
VII – impactos ambientais, sociais, culturais ou turísticos relevantes.
§ 2º O ETP poderá ser dispensado, mediante justificativa técnica, para contratações simples, rotineiras ou padronizadas.
CAPÍTULO III
DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO
Art. 9º O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá, conforme o caso:
I – definição do objeto;
II – especificações técnicas;
III – metodologia de execução;
IV – critérios de aceitação;
V – prazos e responsabilidades;
VI – condições de fiscalização;
VII – matriz de riscos;
VIII – orçamento estimado e memória de cálculo.
CAPÍTULO IV
DA MATRIZ DE RISCOS
Art. 10. A matriz de riscos é obrigatória nas contratações de maior complexidade e estabelecerá a alocação objetiva dos riscos entre a MARÉ e o contratado, bem como mecanismos de mitigação e reequilíbrio econômico-financeiro.
TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 11. A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a MARÉ, observados os princípios, diretrizes e regras estabelecidos na Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento e no instrumento convocatório.
Art. 12. As licitações serão processadas preferencialmente por meio eletrônico, admitida a forma presencial mediante justificativa técnica ou operacional devidamente motivada nos autos.
Art. 13. O rito do pregão será adotado preferencialmente para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado.
Parágrafo único. A não adoção do pregão para bens e serviços comuns deverá ser devidamente justificada no processo administrativo.
CAPÍTULO II
DO AGENTE DE LICITAÇÃO E DAS COMISSÕES
Art. 14. As licitações da MARÉ serão conduzidas por Agente de Licitação ou por Comissão de Licitação, permanente ou especial, designados por ato formal da autoridade competente.
§ 1º A Comissão de Licitação será composta por, no mínimo, três membros, empregados da MARÉ, assegurada a qualificação compatível com o objeto licitado.
§ 2º É vedada a participação, como agente ou membro de comissão, de empregado que tenha atuado na elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico do mesmo objeto, ressalvadas as hipóteses tecnicamente justificadas.
Art. 15. Compete ao Agente de Licitação ou à Comissão de Licitação, dentre outras atribuições:
I – conduzir o procedimento licitatório;
II – receber, analisar e responder pedidos de esclarecimento e impugnações;
III – receber e julgar propostas ou lances;
IV – verificar a efetividade das propostas;
V – negociar condições mais vantajosas;
VI – examinar a habilitação;
VII – decidir recursos, quando cabível, ou encaminhá-los à autoridade competente;
VIII – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
IX – elaborar atas e relatórios;
X – encaminhar os autos à autoridade competente para homologação.
CAPÍTULO III
DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
Art. 16. O instrumento convocatório estabelecerá as regras do certame e conterá, no mínimo:
I – objeto e especificações;
II – condições de participação;
III – critérios de julgamento;
IV – requisitos de habilitação;
V – prazos e condições de execução;
VI – sanções aplicáveis;
VII – minuta do contrato ou instrumento equivalente.
Art. 17. O edital deverá observar modelos padronizados aprovados pela MARÉ, ressalvadas adaptações justificadas pela natureza ou complexidade do objeto.
CAPÍTULO IV
DA DIVULGAÇÃO
Art. 18. A divulgação do instrumento convocatório será realizada por meio eletrônico, assegurada ampla publicidade e acesso aos interessados.
CAPÍTULO V
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES
Seção I
Disposições Gerais
Art. 19. As propostas ou lances serão apresentados na forma, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório.
Seção II
Do Modo de Disputa Aberto
Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, conforme regras definidas no edital.
Seção III
Do Modo de Disputa Fechado
Art. 21. No modo de disputa fechado, as propostas permanecerão sigilosas até a data e a hora designadas para sua abertura.
Seção IV
Da Combinação dos Modos de Disputa
Art. 22. Poderá ser adotada a combinação dos modos de disputa aberto e fechado, desde que prevista no instrumento convocatório.
CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
Art. 23. O julgamento das propostas observará critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, assegurada a seleção da proposta mais vantajosa.
Seção I
Do Menor Preço ou Maior Desconto
Art. 24. O critério de menor preço ou maior desconto será utilizado quando o objeto puder ser claramente definido e comparado.
Seção II
Da Técnica e Preço
Art. 25. O critério de técnica e preço será adotado quando a qualidade técnica for relevante para o resultado da contratação, conforme previsto no edital.
Seção III
Da Melhor Técnica
Art. 26. O critério de melhor técnica poderá ser utilizado quando o objeto exigir elevado grau de especialização.
Seção IV
Do Melhor Conteúdo Artístico
Art. 27. Nas contratações que envolvam conteúdo artístico, cultural ou criativo, poderá ser adotado o critério de melhor conteúdo artístico, observados critérios técnicos e curatoriais previamente definidos.
Parágrafo único. A avaliação do conteúdo artístico será realizada por comissão técnica ou curatorial especificamente designada.
Seção V
Do Maior Retorno Econômico
Art. 28. O critério de maior retorno econômico será utilizado quando a remuneração estiver vinculada ao desempenho ou à geração de benefícios econômicos mensuráveis.
CAPÍTULO VII
DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE E DA NEGOCIAÇÃO
Art. 29. Após o julgamento, será verificada a efetividade da proposta ou do lance vencedor quanto à sua exequibilidade e ao atendimento das condições estabelecidas.
Art. 30. Poderá ser promovida negociação com o licitante melhor classificado, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a MARÉ.
CAPÍTULO VIII
DA HABILITAÇÃO
Art. 31. A habilitação dos licitantes será verificada conforme os requisitos definidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.
CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS
Art. 32. Caberá recurso administrativo nos termos e prazos definidos no edital, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
CAPÍTULO X
DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO
Art. 33. Encerradas as fases recursais, o objeto será adjudicado ao vencedor e o resultado homologado pela autoridade competente.
Parágrafo único. O procedimento licitatório poderá ser revogado ou anulado, mediante decisão motivada, nos termos da legislação aplicável.
TÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A contratação direta pela MARÉ somente será admitida nas hipóteses de inaplicabilidade do dever de licitar, de dispensa de licitação ou de inexigibilidade de licitação, estritamente nos termos da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento.
Parágrafo único. É vedada a criação, por este Regulamento ou por atos internos, de hipóteses de contratação direta não previstas em lei.
CAPÍTULO II
DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR
Art. 35. É inaplicável o dever de licitar nas hipóteses previstas no art. 28 da Lei nº 13.303/2016, quando a contratação:
I – decorrer de oportunidades de negócio vinculadas diretamente à exploração do objeto social da MARÉ, cuja escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares;
II – envolver relações comerciais típicas de mercado, nas quais a competição se revele inviável ou incompatível com a natureza da operação.
§ 1º A caracterização da oportunidade de negócio deverá ser fundamentada em nota técnica específica, demonstrando, no mínimo:
I – a aderência ao objeto social;
II – a inviabilidade ou inadequação da competição;
III – a vantajosidade econômica ou estratégica da operação;
IV – a compatibilidade com o planejamento estratégico da MARÉ.
§ 2º A inaplicabilidade do dever de licitar não afasta a observância dos princípios da legalidade, transparência, economicidade, motivação, governança e controle.
CAPÍTULO III
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO
Art. 36. A dispensa de licitação será admitida nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016, mediante processo administrativo devidamente instruído e motivado.
§ 1º O processo de dispensa deverá conter, no mínimo:
I – a caracterização da hipótese legal;
II – a justificativa da contratação;
III – a justificativa do preço;
IV – a análise de riscos;
V – o parecer jurídico;
VI – a autorização da autoridade competente.
CAPÍTULO IV
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Art. 37. A inexigibilidade de licitação será caracterizada quando houver inviabilidade de competição, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.
§ 1º Configuram, dentre outras, hipóteses de inexigibilidade, quando atendidos os requisitos legais:
I – a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
II – a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
III – a aquisição de bens ou serviços fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo.
§ 2º O processo de inexigibilidade deverá conter, no mínimo:
I – a demonstração da inviabilidade de competição;
II – a justificativa da escolha do fornecedor ou contratado;
III – a justificativa do preço, com base em parâmetros de mercado;
IV – a comprovação da exclusividade, quando aplicável;
V – o parecer jurídico;
VI – a autorização da autoridade competente.
CAPÍTULO V
DO CREDENCIAMENTO
Art. 38. O credenciamento é o procedimento administrativo destinado à prévia habilitação de interessados que atendam aos requisitos definidos pela MARÉ, quando a contratação ocorrer de forma não excludente.
§ 1º O credenciamento será adotado, especialmente, para:
I – contratação de artistas, grupos culturais e profissionais criativos;
II – serviços de apoio a eventos, turismo e economia criativa;
III – outras hipóteses compatíveis com a natureza do objeto e com a Lei nº 13.303/2016.
§ 2º O edital de credenciamento estabelecerá critérios objetivos de habilitação, remuneração e distribuição de demandas, assegurada a isonomia entre os credenciados.
CAPÍTULO VI
DAS CONTRATAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS E COM REGRAS DE FINANCIADORES
Art. 39. A MARÉ poderá realizar contratações com suas controladas, coligadas, subsidiárias, consórcios públicos, empresas estatais ou entidades integrantes da Administração Pública, desde que observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016, a compatibilidade com o objeto social e a demonstração da vantajosidade da contratação.
§ 1º As contratações de que trata o caput deverão ser precedidas de processo administrativo devidamente instruído, contendo, no mínimo:
I – a caracterização da relação entre as entidades envolvidas;
II – a justificativa da contratação;
III – a demonstração da compatibilidade com o objeto social;
IV – a análise de vantajosidade econômica, técnica ou estratégica;
V – o parecer jurídico;
VI – a autorização da autoridade competente.
§ 2º As contratações previstas neste artigo não afastam a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, governança e controle.
Art. 40. Nas contratações realizadas com recursos provenientes de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse, instrumentos congêneres ou financiamentos firmados com organismos nacionais ou internacionais, a MARÉ poderá observar as normas, diretrizes e procedimentos específicos exigidos pelo ente financiador, desde que:
I – não contrariem a Constituição Federal;
II – sejam compatíveis com a Lei nº 13.303/2016;
III – não afrontem os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e da transparência;
IV – estejam expressamente previstos no instrumento de cooperação ou financiamento.
§ 1º A adoção de regras do financiador deverá ser formalmente justificada no processo administrativo.
§ 2º Na hipótese de conflito entre as normas do financiador e as disposições deste Regulamento, prevalecerá a norma que melhor assegure a legalidade, a economicidade e a finalidade pública da contratação.
TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES
CAPÍTULO I
DO CADASTRO DE FORNECEDORES
Art. 41. A MARÉ poderá manter cadastro de fornecedores e prestadores de serviços, destinado ao registro de informações cadastrais, técnicas, econômico-financeiras e de regularidade jurídica, sem prejuízo da exigência de documentos específicos em cada contratação.
§ 1º O cadastro poderá resultar na emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a substituir documentos de habilitação, quando admitido no instrumento convocatório.
§ 2º A inscrição, atualização, suspensão e cancelamento do cadastro observarão procedimentos definidos em normativo interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
CAPÍTULO II
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO
Art. 42. A pré-qualificação é o procedimento administrativo destinado a identificar previamente:
I – fornecedores que reúnam condições de habilitação para o fornecimento de bens, a execução de serviços ou obras;
II – bens, soluções ou metodologias que atendam às exigências técnicas e de qualidade da MARÉ.
§ 1º A pré-qualificação poderá ser subjetiva ou objetiva, conforme o foco recaia sobre fornecedores ou sobre bens e soluções.
§ 2º O edital de pré-qualificação deverá conter critérios objetivos, prazos, condições de habilitação e regras de impugnação e recurso.
CAPÍTULO III
DA LICITAÇÃO PRECEDIDA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO
Art. 43. Quando a licitação for precedida de pré-qualificação, o instrumento convocatório indicará expressamente essa condição e as regras aplicáveis.
§ 1º A existência de pré-qualificação não obriga a MARÉ a restringir a licitação aos pré-qualificados, salvo quando devidamente justificado.
§ 2º A pré-qualificação não dispensa a verificação de requisitos adicionais previstos no edital.
CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO – PMI
Art. 44. O Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI poderá ser adotado para a obtenção de estudos, projetos, levantamentos ou investigações destinados à estruturação de futuras contratações, especialmente aquelas relacionadas a eventos, turismo, cultura, inovação e economia criativa.
§ 1º A participação no PMI não assegura direito à contratação, nem implica obrigação de ressarcimento pela MARÉ, salvo se expressamente previsto no edital.
§ 2º O autor ou financiador dos estudos poderá participar da licitação decorrente, observadas as condições de isonomia e competitividade.
CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Art. 45. O Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser adotado para a contratação de bens e serviços de uso frequente, quando conveniente à MARÉ.
§ 1º O SRP observará as regras definidas em edital específico e em normas internas, compatíveis com a Lei nº 13.303/2016.
§ 2º A adesão a atas de registro de preços de outros entes somente será admitida mediante justificativa técnica e autorização da autoridade competente.
CAPÍTULO VI
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO E DA PADRONIZAÇÃO
Art. 46. A MARÉ poderá instituir Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras, com a finalidade de racionalizar, uniformizar e conferir maior eficiência às contratações realizadas.
§ 1º O Catálogo Eletrônico consistirá em sistema informatizado destinado a reunir, organizar e disponibilizar especificações padronizadas de itens de uso recorrente.
§ 2º A utilização do Catálogo Eletrônico não afasta a obrigatoriedade de planejamento da contratação, da pesquisa de preços e da seleção da proposta mais vantajosa.
Art. 47. Os itens constantes do Catálogo Eletrônico poderão ser utilizados como referência para a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Projetos Básicos e instrumentos convocatórios, admitidos ajustes devidamente justificados.
Parágrafo único. A padronização deverá observar critérios técnicos e funcionais, vedada a adoção de especificações que restrinjam indevidamente a competitividade.
Art. 48. A inclusão, atualização, revisão ou exclusão de itens do Catálogo Eletrônico será disciplinada em normativo interno, considerando, no mínimo:
I – a demanda recorrente;

II – a análise de mercado e de preços;
III – a evolução tecnológica;
IV – a compatibilidade com os objetivos institucionais da MARÉ.
TÍTULO VI
DOS CONTRATOS E OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS
CAPÍTULO I
DA FORMALIZAÇÃO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
Art. 49. Os contratos e instrumentos congêneres celebrados pela MARÉ deverão ser formalizados por escrito e conter cláusulas essenciais compatíveis com a natureza do objeto e com a Lei nº 13.303/2016.
§ 1º A formalização contratual dependerá de prévia autorização da autoridade competente e da comprovação de disponibilidade orçamentária.
§ 2º É admitida a utilização de instrumentos substitutivos de contrato, quando cabível, desde que previstos no instrumento convocatório ou no ato de contratação direta.
Art. 50. Constituem cláusulas essenciais, quando aplicáveis:
I – objeto e seus elementos característicos;
II – regime de execução;
III – preço, critérios de reajuste e condições de pagamento;
IV – prazos de início, execução e vigência;
V – direitos e obrigações das partes;
VI – garantias, quando exigidas;
VII – sanções administrativas;
VIII – hipóteses de alteração e de extinção;
IX – matriz de riscos;
X – foro e meios alternativos de solução de controvérsias, quando admitidos.
CAPÍTULO II
DOS PRAZOS, DAS ALTERAÇÕES E DO APOSTILAMENTO
Art. 51. Os contratos terão vigência limitada à duração do objeto e poderão ser prorrogados nos casos e condições admitidos pela Lei nº 13.303/2016 e por este Regulamento.
Art. 52. As alterações contratuais somente serão admitidas mediante justificativa técnica e jurídica, preservado o equilíbrio econômico-financeiro.
Art. 53. O apostilamento é o instrumento formal destinado a registrar alterações de caráter meramente formal nos contratos, que não impliquem modificação do objeto, do valor global ou do equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.
Parágrafo único. O apostilamento não se confunde com termo aditivo e será utilizado sempre que a alteração não demandar celebração de aditivo contratual.
Art. 54. Poderão ser formalizadas por apostilamento, dentre outras hipóteses:
I – atualização de dados cadastrais ou de representação das partes;
II – alteração de dotação orçamentária ou classificação contábil;
III – correção de erros materiais ou inexatidões formais;
IV – atualização de cronogramas que não impactem o valor contratual;
V – aplicação de reajustes previamente previstos, quando não houver alteração do valor global.
CAPÍTULO III
DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (ANS) E DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS (IMR)
Art. 55. Nos contratos de prestação de serviços, especialmente os de natureza continuada ou aqueles cuja qualidade do desempenho seja fator relevante, a MARÉ poderá adotar Acordo de Nível de Serviço – ANS ou Instrumento de Medição de Resultados – IMR.
§ 1º O ANS ou IMR estabelecerá, de forma objetiva e mensurável:
I – resultados esperados e padrões mínimos de qualidade;
II – indicadores de desempenho e critérios de aferição;
III – periodicidade da avaliação;
IV – consequências pelo não atingimento dos níveis estabelecidos;
V – hipóteses de bonificação, quando cabível.
§ 2º O ANS ou IMR integrará o contrato ou instrumento equivalente, preferencialmente como anexo.
Art. 56. A utilização do ANS ou IMR não substitui a fiscalização contratual, devendo o gestor e o fiscal acompanhar, registrar e validar os resultados apurados.
CAPÍTULO IV
DOS REGIMES DE EXECUÇÃO E CONTRATAÇÃO
Art. 57. Os contratos poderão adotar, conforme a natureza do objeto:
I – empreitada por preço unitário;
II – empreitada por preço global;
III – empreitada integral;
IV – contratação integrada;
V – contratação semi-integrada.
Art. 58. A escolha do regime de execução deverá ser justificada no planejamento da contratação, com base no Estudo Técnico Preliminar e na análise de riscos.
Art. 59. Considera-se contratação integrada aquela em que o contratado é responsável pela elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, bem como pela execução do objeto, assumindo riscos previamente definidos.
Parágrafo único. A contratação integrada exige anteprojeto e matriz de riscos obrigatória.
Art. 60. Considera-se contratação semi-integrada aquela em que a MARÉ elabora o projeto básico e o contratado é responsável pelo projeto executivo e pela execução.
CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS CONTRATUAIS
Art. 61. Para assegurar o fiel cumprimento das obrigações, a MARÉ poderá exigir prestação de garantia nas contratações de maior vulto, complexidade ou risco.
§ 1º A exigência de garantia deverá ser motivada no planejamento da contratação.
§ 2º A ausência de exigência de garantia, quando juridicamente possível, também deverá ser justificada.
Art. 62. A garantia poderá ser prestada nas seguintes modalidades:
I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
II – seguro-garantia;
III – fiança bancária.
Art. 63. A garantia será liberada após a execução integral do contrato e o recebimento definitivo do objeto, ressalvadas obrigações remanescentes.
TÍTULO VII
DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL
CAPÍTULO I
DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS
Art. 64. Todos os contratos firmados pela MARÉ deverão possuir, obrigatoriamente, gestor e fiscal formalmente designados por ato da autoridade competente, antes da assinatura do instrumento contratual.
§ 1º A designação do gestor e do fiscal será registrada nos autos do processo administrativo e comunicada ao contratado.
§ 2º O gestor e o fiscal deverão possuir conhecimentos compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto contratado.
§ 3º A substituição do gestor ou do fiscal deverá ser formalizada e registrada nos autos.
Art. 65. Compete ao gestor do contrato:
I – acompanhar e coordenar a execução contratual sob o aspecto administrativo;
II – assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;
III – promover a articulação entre as unidades internas envolvidas;
IV – analisar pleitos e manifestações do contratado;
V – instaurar procedimentos de apuração quando houver indícios de descumprimento;
VI – solicitar providências ao fiscal do contrato;
VII – propor à autoridade competente a aplicação de sanções ou a rescisão contratual;
VIII – atestar a regularidade administrativa para fins de pagamento.
Art. 66. Compete ao fiscal do contrato:
I – acompanhar e verificar a execução técnica do objeto;
II – registrar medições, entregas e ocorrências relevantes;
III – determinar a correção de falhas ou irregularidades;
IV – comunicar formalmente ao gestor do contrato as não conformidades identificadas;
V – avaliar a qualidade e a conformidade dos bens e serviços fornecidos;
VI – emitir parecer técnico sobre pedidos de reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro.
Parágrafo único. O fiscal poderá solicitar apoio técnico especializado sempre que a complexidade do objeto assim exigir.
CAPÍTULO II
DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL
Art. 67. O acompanhamento e a fiscalização da execução contratual deverão ser formalizados por meio de registros próprios, inclusive:
I – livro de ocorrências ou sistema eletrônico equivalente;
II – relatórios periódicos de gestão e fiscalização;
III – ordens de serviço;
IV – registros fotográficos, medições, atas de visita técnica e checklists;
V – comunicações eletrônicas formais.
Art. 68. O contratado deverá:
I – cumprir integralmente as obrigações pactuadas;
II – permitir e facilitar o acesso do fiscal às áreas de execução;
III – manter representantes aptos a prestar esclarecimentos;
IV – atender às determinações técnicas e administrativas;
V – garantir a qualidade dos materiais e serviços fornecidos.
Art. 69. Identificadas não conformidades na execução contratual, o fiscal deverá:
I – notificar formalmente o contratado, fixando prazo para correção;
II – registrar o fato nos autos do processo;
III – comunicar o gestor do contrato para adoção das providências cabíveis;
IV – sugerir a aplicação de sanções, quando pertinente.
CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO DO OBJETO
Art. 70. O recebimento do objeto contratado ocorrerá, como regra, em duas etapas:
I – recebimento provisório, realizado pelo fiscal do contrato;
II – recebimento definitivo, realizado pelo gestor do contrato.
Art. 71. O recebimento provisório:
I – será formalizado em termo próprio;
II – atestará a entrega ou a execução do objeto;
III – poderá conter ressalvas e exigências de ajustes;
IV – não exime o contratado da responsabilidade pela correção de falhas remanescentes.
Art. 72. O recebimento definitivo:
I – ocorrerá após validação técnica do fiscal e administrativa do gestor;
II – exigirá a verificação da conformidade integral com o contrato;

III – somente será realizado após a correção das falhas identificadas;
IV – marca o início do prazo de garantia, quando aplicável.
Art. 73. Serão rejeitados, total ou parcialmente, bens ou serviços que:
I – não atendam às especificações técnicas;
II – apresentem defeitos, vícios ou desconformidades;
III – sejam entregues em desacordo com prazos e condições contratuais;
IV – importem risco à segurança de pessoas, bens ou serviços.
CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
Art. 74. Os pagamentos serão efetuados após o recebimento do objeto, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato, condicionados à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado.
Art. 75. O reajuste, a repactuação e o reequilíbrio econômico-financeiro observarão os critérios definidos no contrato, na legislação aplicável e neste Regulamento, mediante solicitação formal e análise técnica e jurídica.
CAPÍTULO V
DA PRORROGAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS
Art. 76. A prorrogação contratual dependerá de justificativa técnica, demonstração de interesse da MARÉ e autorização da autoridade competente.
Art. 77. A extinção dos contratos poderá ocorrer por:
I – conclusão do objeto;
II – término do prazo de vigência;
III – rescisão, unilateral ou amigável;
IV – anulação;
V – outras hipóteses legalmente previstas.
Parágrafo único. A extinção contratual deverá ser formalizada por ato motivado e registrada nos autos do processo administrativo.
TÍTULO VIII
DA GESTÃO DOCUMENTAL, DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE
CAPÍTULO I
DA GESTÃO DOCUMENTAL E DOS REGISTROS
Art. 78. Os processos administrativos de licitação, contratação e execução contratual deverão ser formalmente autuados, organizados, instruídos e mantidos em meio físico ou eletrônico, assegurada a integridade, a rastreabilidade e a preservação dos documentos.
§ 1º Os documentos e registros deverão observar as normas internas de gestão documental, arquivamento e preservação da MARÉ.
§ 2º A guarda dos processos obedecerá aos prazos legais e às tabelas de temporalidade aplicáveis.
Art. 79. Todos os atos relevantes dos processos de contratação deverão ser devidamente registrados nos autos, inclusive:
I – decisões administrativas;
II – pareceres técnicos e jurídicos;
III – autorizações;
IV – comunicações formais;
V – relatórios de gestão e fiscalização;
VI – registros de sanções, quando aplicáveis.
CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO
Art. 80. A MARÉ assegurará a transparência dos procedimentos licitatórios e contratuais, por meio da divulgação de informações em seus meios oficiais, especialmente em sítio eletrônico próprio.
§ 1º Serão divulgados, no mínimo, os instrumentos convocatórios, os contratos firmados, seus aditivos, apostilamentos, extratos e demais informações exigidas pela legislação.
§ 2º O acesso às informações observará a legislação de acesso à informação, a proteção de dados pessoais, o sigilo comercial e os segredos de negócio.
CAPÍTULO III
DO CONTROLE INTERNO E DA AUDITORIA
Art. 81. As contratações da MARÉ estarão sujeitas ao controle interno, à auditoria e à fiscalização pelos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.
§ 1º O controle interno deverá atuar de forma preventiva e orientativa, visando à mitigação de riscos, à conformidade normativa e ao aprimoramento dos processos.
§ 2º As unidades e os agentes envolvidos deverão prestar informações, esclarecimentos e acesso aos documentos sempre que solicitados pelos órgãos de controle.
CAPÍTULO IV
DA INTEGRIDADE, ÉTICA E PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES
Art. 82. As licitações e contratações da MARÉ observarão as diretrizes da política de integridade, ética e compliance da Companhia.
§ 1º Os agentes públicos, empregados e colaboradores envolvidos nos processos deverão atuar com independência, imparcialidade e observância das normas éticas.
§ 2º Deverão ser adotadas medidas de prevenção, identificação e tratamento de conflitos de interesses, fraudes e atos ilícitos.
Art. 83. Os contratados deverão observar as normas de integridade e ética previstas no contrato, no instrumento convocatório e nas políticas internas da MARÉ.
Parágrafo único. O descumprimento das normas de integridade poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.
CAPÍTULO V
DA GESTÃO DE RISCOS E DOS CONTROLES INTERNOS
Art. 84. A gestão de riscos integra o sistema de governança da MARÉ e deverá ser observada em todas as fases da contratação, desde o planejamento até a execução contratual.
§ 1º Os riscos deverão ser identificados, avaliados, tratados e monitorados de forma contínua.
§ 2º Os controles internos deverão ser compatíveis com a complexidade, o porte e os riscos das contratações.
TÍTULO IX
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 85. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas em contratos firmados com a MARÉ sujeitará o contratado às sanções administrativas previstas neste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa cabível.
§ 1º A aplicação de sanções observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, contraditório e ampla defesa.
§ 2º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a natureza e a gravidade da infração.
Art. 86. Constituem sanções administrativas, quando cabíveis:
I – advertência;
II – multa;
III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a MARÉ;
IV – impedimento de contratar;
V – declaração de inidoneidade para contratar.
CAPÍTULO II
DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES
Art. 87. A dosimetria das sanções considerará, dentre outros fatores:
I – a natureza e a gravidade da infração;
II – a extensão do dano causado;
III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
IV – a reincidência;
V – o grau de culpabilidade;
VI – os antecedentes contratuais;
VII – a cooperação do contratado durante a apuração;
VIII – o impacto da infração na continuidade ou qualidade do serviço.
Art. 88. A advertência será aplicada quando a infração for de menor relevância, não causar prejuízo significativo e puder ser prontamente corrigida.
Art. 89. As multas poderão ser:
I – moratória, pelo atraso no cumprimento das obrigações;
II – compensatória, pela inexecução parcial ou total;
III – punitiva, por infrações graves ou condutas lesivas.
§ 1º Os percentuais, critérios de cálculo e limites das multas deverão estar previstos no instrumento convocatório ou no contrato.
§ 2º As multas poderão ser descontadas de valores devidos ao contratado, observada a legislação aplicável.
Art. 90. A suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar serão aplicados quando a infração comprometer significativamente a execução contratual ou demonstrar conduta incompatível com a contratação pública.
Art. 91. A declaração de inidoneidade será aplicada nos casos de infração gravíssima, fraude, dolo ou prejuízo relevante, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.
CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO
Art. 92. A aplicação de sanções observará processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
Art. 93. O processo sancionatório será instaurado por despacho motivado da autoridade competente, com a indicação dos fatos, das infrações imputadas e das sanções em tese aplicáveis.
Art. 94. O contratado será notificado para apresentar defesa no prazo estabelecido no instrumento convocatório, no contrato ou em norma interna da MARÉ, assegurada a produção de provas.
Art. 95. Concluída a instrução, será elaborado relatório conclusivo, com proposta fundamentada de sanção, a ser submetido à decisão da autoridade competente.
Art. 96. Da decisão que aplicar sanção caberá recurso administrativo, nos termos e prazos definidos neste Regulamento ou em norma interna.
TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 97. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da MARÉ, observadas as competências previstas no Estatuto Social, na Lei nº 13.303/2016 e nos princípios da governança corporativa.
Parágrafo único. Sempre que a matéria envolver impacto relevante na governança, no risco institucional ou na sustentabilidade econômico-financeira da Companhia, a decisão deverá ser submetida à instância competente, nos termos do Estatuto Social.
Art. 98. As normas internas, manuais, instruções e procedimentos da MARÉ deverão ser adequados a este Regulamento no prazo estabelecido pela Diretoria Executiva.
Art. 99. A aplicação deste Regulamento observará as diretrizes da política de integridade, do sistema de

controles internos e da gestão de riscos da MARÉ.
Art. 100. Ficam revogadas as disposições internas em contrário.
Art. 101. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da MARÉ.
ANEXO ÚNICO
GLOSSÁRIO
Agente de Licitação – empregado designado para conduzir o procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento.
Acordo de Nível de Serviço (ANS) – instrumento que define padrões mínimos de desempenho e qualidade na prestação de serviços.
Apostilamento – registro formal de alterações contratuais de caráter meramente formal, que não impliquem modificação do objeto, do valor global ou do equilíbrio econômico-financeiro.
Cadastro de Fornecedores – banco de dados destinado ao registro de informações cadastrais, técnicas, econômico-financeiras e de regularidade jurídica de fornecedores e prestadores de serviços.
Catálogo Eletrônico – sistema informatizado de padronização de especificações de bens, serviços e obras de uso recorrente.
Comissão de Licitação – colegiado designado para conduzir procedimentos licitatórios, permanente ou especial.
Conteúdo Artístico – manifestação cultural, criativa ou artística, incluindo apresentações, obras, espetáculos, performances, curadorias e produções culturais.
Contrato – todo ajuste firmado pela MARÉ com terceiros, inclusive instrumentos substitutivos admitidos em lei.
Credenciamento – procedimento administrativo de prévia habilitação de interessados, adotado quando a contratação ocorrer de forma não excludente.
Documento de Oficialização da Demanda (DOD) – documento que formaliza a necessidade de contratação pela área requisitante.
Estudo Técnico Preliminar (ETP) – documento que analisa a necessidade da contratação, alternativas disponíveis, estimativas de custos e riscos.
Fiscal do Contrato – agente designado para acompanhar e verificar a execução técnica do contrato.
Gestor do Contrato – agente designado para acompanhar e coordenar a execução administrativa do contrato.
Inaplicabilidade do Dever de Licitar – situação prevista no art. 28 da Lei nº 13.303/2016 em que não se aplica o procedimento licitatório.
Inexigibilidade de Licitação – hipótese em que a competição é inviável, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.
Instrumento de Medição de Resultados (IMR) – instrumento utilizado para aferir o desempenho e os resultados na execução contratual.
Licitação – procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a MARÉ.
Matriz de Riscos – instrumento que identifica, avalia e distribui objetivamente os riscos entre a MARÉ e o contratado.
Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMI) – procedimento destinado à obtenção de estudos ou projetos para subsidiar futuras contratações.
Sistema de Registro de Preços (SRP) – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços ou fornecimento de bens.
Termo de Referência / Projeto Básico – documento que define o objeto, especificações técnicas, metodologia, critérios de aceitação, prazos e orçamento estimado da contratação.
Maricá, 08 de janeiro de 2026.
Júlio Cesar Urdangarin Batista Junior
Presidente do Conselho de Administração

CODEMAR

(UASG 926.723) AVISO DE LICITAÇÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO ELETRONICO N° 01/2026 - (COMPRAS.GOV 90001/2026) - PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 7565/2025

0(a) Agente de Licitação, no uso de suas atribuições, torna público! Objeto! Aquisição de materiais de consumo de TIC, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Data: 22/01/2026 às 10h. 0s interessados em retirar o edital deverão acessar o site https://codemar-sa.com.br/?situacao=novas ou solicitar pelo e-mail licitacoes@codemar-sa.com.br ,

AVISO DE REVOGAÇÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 479/2023 Nº 07/2023 - Processo Administrativo: Nº 00479/2023

O Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A. - CODEMAR, no uso de suas prerrogativas, decide REVOGAR o Procedimento Licitatório supracitado, o que o faz nos termos a seguir:
CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário, prerrogativa que a Administração Pública detém para rever suas atividades em busca dos melhores meios para o alcance do fim maior, o interesse público;
REVOGA-SE, pois, o Procedimento Licitatório 479/2023 Nº 07/2023.

ATO DE CREDENCIAMENTO N° 001/2026 - CODEMAR

O Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A. – CODEMAR, no uso de suas atribuições, conforme Lei Orgânica e Lei Municipal nº 2.494, de 26 de novembro de 2013, credencia a Maria Fernanda Carlesso Silva, matrícula 1200770, para tomadora de adiantamento de Suprimento de Fundos da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A., para que possa regularizar o processo de pedido de suprimento de fundos.
Maricá, 05 de janeiro de 2026.
Angelo Dutra
Diretor de Administração

ATO DE CREDENCIAMENTO N° 03/2026 - CODEMAR

O Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A. – CODEMAR, no uso de suas atribuições, conforme Lei Orgânica e Lei Municipal nº 2.494, de 26 de novembro de 2013, credencia o Andrey Rodrigues Ribeiro Nogueira, matrícula 1200849, para tomador e adiantamento de suprimento de fundos da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A., referente ao exercício de 2026, devendo ser observados pela mesmo os ditames legais previstos na Legislação em vigor que regulam a matéria.
Maricá, 8 de janeiro de 2026.
ANGELO DUTRA
Diretor de Administração

ATO DE CREDENCIAMENTO N° 04/2026 - CODEMAR

O Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A. – CODEMAR, no uso de suas atribuições, conforme Lei Orgânica e Lei Municipal nº 2.494, de 26 de novembro de 2013, credencia o Eduardo Alves de Sá Neto, matrícula 1200738, para tomador e adiantamento de suprimento de fundos da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A., referente ao exercício de 2026, devendo ser observados pela mesmo os ditames legais previstos na Legislação em vigor que regulam a matéria.
Maricá, 8 de janeiro de 2026.
ANGELO DUTRA
Diretor de Administração

PORTARIA N.º 01 DE 06 DE JANEIRO DE 2026.

ALTERA A PORTARIA N.º 766 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025 QUE DISPÕEM SOBRE A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N.º 30/2024 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8819/2022.
POR ORDEM DO PRESIDENTE DA CODEMAR, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da Superintendência de Contratos e Convênios, em observância ao art. 40 § 4º do Decreto Municipal Nº. 078/2025 e considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento do contrato n° 30/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE HOTEL EM MARICÁ.
RESOLVE:
Art. 1º **SUBSTITUIR** o(s) servidor(es) abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização do termo de contrato

COMISSÃO	NOME COMPLETO	MATRÍCULA
GESTOR DO CONTRATO	GREG LUIZ MONNERAT DE ALMEIDA	1200812
FISCAL TÉCNICO	LUIZ FELIPPE DE SOUZA GUTIERREZ	1200214
FISCAL ADMINISTRATIVO	ROMARIO DA SILVA ROCHA JUNIOR	1200614
SUPLENTE	PATRICIA BARBOSA ALONSO	1200879

POR:

COMISSÃO	NOME COMPLETO	MATRÍCULA
GESTOR DO CONTRATO	GREG LUIZ MONNERAT DE ALMEIDA	1200812
FISCAL TÉCNICO	CELSO CARVALHO DOS SANTOS	1200814
FISCAL ADMINISTRATIVO	ROMARIO DA SILVA ROCHA JUNIOR	1200614
SUPLENTE	PATRICIA BARBOSA ALONSO	1200879

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 05 de janeiro de 2026.
Publique-se!
Companhia de Desenvolvimento de Maricá, 06 de janeiro de 2026.
Angelo Dutra
Diretor de Administração

PORTARIA N.º 02 DE 06 DE JANEIRO DE 2026.

ALTERA A PORTARIA N.º 765 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025 QUE DISPÕEM SOBRE A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N.º 55/2022 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13479/2021.
POR ORDEM DO PRESIDENTE DA CODEMAR, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da Superintendência de Contratos e Convênios, em observância ao art. 40 § 4º do Decreto Municipal Nº. 078/2025 e considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento do contrato n° 55/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO E CADASTRAL NO SÍTIO AEROPORTUÁRIO E NAS ÁREAS DE IMPLANTAÇÃO DOS FUTUROS EMPREENDIMENTOS PERTENCENTES Á CODEMAR S/A.
RESOLVE:
Art. 1º **SUBSTITUIR** o(s) servidor(es) abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização do termo de contrato:

COMISSÃO	NOME COMPLETO	MATRÍCULA
GESTOR DO CONTRATO	DALTON NOBRE VILELA	1200811
FISCAL TÉCNICO	CELSO CARVALHO DOS SANTOS	1200814
FISCAL ADMINISTRATIVO	ANA ALINE PEREIRA	1200878
SUPLENTE	PATRICIA BARBOSA ALONSO	1200879